DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026 **Ano III | Edição nº 452** **Página 1 de 7**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
JULGAMENTO RECURSAL 2
Reabertura de sessão 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

JULGAMENTO RECURSAL

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Juízo de reconsideração - art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

Processo	Processo Administrativo nº 536/2026
Licitação	Pregão Eletrônico nº 039/2026 (interno) Comprasnet Pregão Eletrônico nº 986245-10/2026
Objeto	Registro de preços para eventual e futura aquisição de oxigênio medicinal, com disponibilização dos respectivos cilindros em regime de comodato, destinado ao atendimento domiciliar e às ambulâncias do Serviço Municipal de Saúde.
Recorrente	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. - CNPJ nº 00.331.788/0001-19
Recorrida	NCG GASES LTDA. - CNPJ nº 18.076.538/0001-45
Ato recorrido	Decisão que declarou habilitada a empresa NCG Gases Ltda.
Assunto	Recurso administrativo, contrarrazões, diligência saneadora e ausência de resposta da Recorrida.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. contra a decisão que declarou habilitada a empresa NCG GASES LTDA. no Pregão Eletrônico nº 039/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de oxigênio medicinal, com disponibilização dos respectivos cilindros em regime de comodato, destinado ao atendimento domiciliar e às ambulâncias do Serviço Municipal de Saúde.

A Recorrente sustenta, em síntese: (i) ausência, em nome da NCG, de autorizações sanitárias próprias para determinadas atividades relacionadas ao transporte e à dispensação de gases medicinais, com utilização, no processo, de documentos sanitários pertencentes à empresa Noronha & Noronha Comércio de Gases Ltda.; (ii) possível afronta à vedação de subcontratação; (iii) insuficiência da certidão judicial apresentada para qualificação econômico-financeira, uma vez que o próprio documento indica expressamente a necessidade de complementação pela certidão denominada “Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível”; e (iv) descumprimento da cota legal de aprendizes e suposta incompatibilidade entre a situação fática da empresa e as declarações prestadas no certame.

Ao final, a Recorrente requer a reforma da decisão de habilitação, com a inabilitação e/ou desclassificação da NCG GASES LTDA., além de sustentar a impossibilidade de diligência que resulte na constituição posterior de condição material inexistente na data juridicamente relevante.

A NCG GASES LTDA. apresentou contrarrazões. Defendeu a compatibilidade de sua documentação sanitária com as atividades que afirma desempenhar, sustentou que os documentos da Noronha & Noronha se destinariam a demonstrar a origem e a regularidade da cadeia antecedente de fornecimento, e não subcontratação; alegou que a certidão judicial apresentada poderia ser complementada por diligência; e argumentou que a reserva quantitativa de aprendizes constitui obrigação legal vinculada à execução contratual, e não requisito autônomo de habilitação nas condições concretamente previstas no edital. Subsidiariamente, requereu expressamente a realização de diligência saneadora caso remanescesse dúvida objetiva sobre a documentação.

Diante da existência de controvérsias objetivas e da necessidade de compatibilizar o dever de vinculação ao instrumento convocatório com o formalismo moderado e a busca da verdade material, foi expedido Despacho de Diligência, publicado no Diário Oficial do Município em 22 de setembro de 2026, mediante o qual se concedeu à NCG GASES LTDA. prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar esclarecimentos e apresentar os elementos documentais pertinentes.

A diligência individualizou os pontos a serem esclarecidos, abrangendo: o modelo concreto de execução; as autorizações sanitárias próprias correspondentes às atividades efetivamente desempenhadas; a participação da Noronha & Noronha na cadeia de fornecimento; a origem, o envase e a rastreabilidade do produto ofertado; e, especificamente quanto à habilitação econômico-financeira, a apresentação da certidão judicial complementar expressamente indicada na certidão anteriormente juntada.

Além da publicação oficial, a NCG foi comunicada por mensagem eletrônica encaminhada em 22/09/2026, às 15h32, ao endereço atendimento@trioxgases.com.br, com orientação expressa para apresentação da resposta na diligência cadastrada no portal Comprasnet. A comunicação consignou que, para fins de contagem, seria considerado o horário da publicação no Diário Oficial, às 17h00, de modo que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas se encerraria em 23/09/2026, às 17h00.

Transcorrido integralmente o prazo, não foi apresentada pela NCG GASES LTDA. qualquer resposta, documento, justificativa ou pedido de prorrogação. O recurso, as contrarrazões e os demais elementos devem, portanto, ser julgados com base no conjunto documental efetivamente existente nos autos, sem presunção de fatos não comprovados e sem renovação automática de oportunidade já regularmente concedida.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

Presentes, conforme os registros do sistema eletrônico e os elementos constantes dos autos, os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, regularidade formal e

tempestividade, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como CONHEÇO das contrarrazões apresentadas pela NCG GASES LTDA.

O recurso contra ato de habilitação é dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, à qual compete o juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Caso o ato não seja reconsiderado, o recurso deve ser encaminhado, com motivação, à autoridade superior; se houver reconsideração suficiente para produzir o resultado útil buscado, cessa a necessidade de remessa hierárquica quanto ao ato reformado. O acolhimento recursal invalida apenas o ato insuscetível de aproveitamento, preservando-se os demais atos válidos, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo quanto ao ato recorrido até a decisão final. Por essa razão, não se mostra juridicamente possível adjudicar, homologar ou formalizar a contratação com base na habilitação impugnada antes da solução definitiva da controvérsia.

III - PREMISSAS JURÍDICAS DO JULGAMENTO

O julgamento deve observar, simultaneamente, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e competitividade. A vinculação ao edital impede tanto a dispensa de requisito material expressamente exigido quanto a criação, após a abertura do certame, de condição eliminatória não prevista no instrumento convocatório.

A fase de habilitação destina-se à verificação das informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação serão definidas no edital, razão pela qual a decisão deve distinguir, com precisão, requisitos exigidos para habilitação de obrigações ou condições próprias da futura execução contratual.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações acerca de documentos apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. O instituto não autoriza criar retroativamente requisito material inexistente, modificar substancialmente a proposta ou conferir tratamento desigual entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, consolidou entendimento no sentido de que a vedação à apresentação de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, quando ausente por equívoco ou falha de juntada. A orientação, contudo, pressupõe oportunidade efetiva de saneamento e não impõe à Administração a reiteração indefinida de diligências diante da inércia do interessado.

Aplicadas essas premissas ao caso concreto, a diligência não constituiu favorecimento à Recorrida. Ao contrário, representou providência instrutória destinada a impedir decisão precipitada, conferindo à própria NCG a oportunidade de demonstrar condição preexistente, esclarecer seu modelo operacional e comprovar a correspondência entre os fatos alegados e os documentos existentes. A ausência de resposta deve ser valorada apenas pelos seus efeitos probatórios e processuais, e não como sanção autônoma.

IV - DA DILIGÊNCIA E DOS EFEITOS DA INÉRCIA DA RECORRIDA

A diligência foi regularmente motivada, publicada e comunicada à NCG GASES LTDA., com prazo de 24 (vinte e quatro) horas e possibilidade expressa de prorrogação, desde que requerida antes do término e devidamente justificada. A empresa, que nas próprias contrarrazões havia defendido a possibilidade de complementação documental e formulado pedido subsidiário de diligência, não apresentou resposta nem requereu extensão do prazo.

A falta de resposta não implica confissão ficta, reconhecimento automático das alegações da Recorrente ou aplicação de penalidade. Seus efeitos são distintos: permanecem não esclarecidos os fatos submetidos à diligência e não ingressam nos autos os documentos cuja apresentação cabia à própria interessada. A Administração não pode suprir por presunção, conjectura ou pesquisa informal prova que o edital atribuiu ao licitante e que, mesmo após oportunidade específica de saneamento, não foi apresentada.

Também não há fundamento para instaurar nova diligência sobre os mesmos pontos apenas para suprir a inércia da empresa. A repetição imotivada da oportunidade, sem fato superveniente ou demonstração de impedimento não imputável à licitante, comprometeria a paridade de tratamento e converteria o saneamento em sucessivas oportunidades de reconstrução documental da habilitação. Ressalvam-se, naturalmente, hipóteses objetivamente comprovadas de indisponibilidade sistêmica, erro da Administração ou outra circunstância excepcional, inexistentes nos elementos ora examinados.

V - DO MÉRITO

5.1 - Da certidão negativa de falência e da qualificação econômico-financeira

O item 10.3, alínea "a", do edital exige expressamente certidão negativa de falência expedida pelo Distribuidor da sede da proponente, com prazo de validade em vigor. Trata-se de requisito inserido de forma inequívoca na qualificação econômico-financeira, submetido, portanto, ao regime jurídico da habilitação e à vinculação ao instrumento convocatório, encontrando fundamento direto no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a certidão negativa de feitos sobre falência como documento apto à demonstração da qualificação econômico-financeira.

A certidão apresentada pela NCG GASES LTDA.

contém, em seu próprio corpo, a ressalva de que é "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível". Essa informação não representa mera observação irrelevante: evidencia que o documento isoladamente juntado não abrangia, por si só, a integralidade da pesquisa judicial indicada pelo próprio órgão emissor para a finalidade certificatória.

A Administração, corretamente, não promoveu inabilitação automática. Em aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento firmado pelo TCU, foi aberta diligência específica para possibilitar a apresentação da certidão complementar ou de documento oficial equivalente que demonstrasse a situação jurídica preexistente em 10/09/2026. O despacho consignou expressamente que documento posterior somente seria admitido para comprovar fato já existente, jamais para constituir retroativamente condição inexistente.

A NCG não respondeu à diligência e não apresentou a certidão complementar cuja necessidade havia sido expressamente apontada. A tese das contrarrazões de que eventual complementação seria juridicamente possível, embora correta em abstrato, não soluciona a insuficiência concreta: a Administração efetivamente concedeu a oportunidade requerida, mas a interessada deixou de produzir a prova documental complementar.

Por conseguinte, após o encerramento da diligência, permanece sem comprovação integral o requisito objetivo do item 10.3, alínea "a", do edital. A Administração não pode presumir a inexistência de falência nem substituir a prova exigida por inferência favorável à licitante. A consequência jurídica decorre da permanência da insuficiência documental relativa a requisito expresso de habilitação, e não da simples falta de resposta ao despacho.

Nesse ponto específico, as razões recursais merecem acolhimento. As contrarrazões não afastam a deficiência remanescente e, ao contrário, reconhecem a possibilidade de apresentação da certidão complementar, providência que não foi cumprida mesmo após a diligência instaurada para esse exato fim.

Registre-se, ainda, que o item 8.17.3 do edital faculta ao Pregoeiro a consulta e a obtenção de eventuais documentos de habilitação ausentes do SICAF ou do sistema, quando reputada a providência mais vantajosa ao processo, mediante a correspondente formalização. A regra possui natureza facultativa e não institui dever de substituição da licitante na formação da prova documental de sua habilitação. No caso concreto, a Administração adotou providência formal, específica, pública e mais garantista, mediante diligência individualizada, concedendo à NCG GASES LTDA. prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com possibilidade de prorrogação fundamentada, para apresentar justamente a certidão complementar cuja necessidade constava do próprio documento originariamente juntado. A ausência de qualquer manifestação após oportunidade efetiva de saneamento afasta a necessidade de renovação da diligência ou de atuação substitutiva da Administração, sob pena de comprometimento da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5.2 - Das autorizações sanitárias, do transporte, da dispensação e do modelo de execução

O Termo de Referência atribui à futura contratada a responsabilidade pela entrega, retirada, transporte, movimentação e troca dos cilindros de oxigênio medicinal, inclusive no atendimento domiciliar. O item 5.12.1 determina que a Contratada possua e mantenha AFE compatível com as atividades efetivamente exercidas na execução do objeto, mencionando distribuição, armazenamento, transporte e, quando caracterizada nos termos da regulamentação sanitária, dispensação de gases medicinais.

A documentação existente em nome da NCG evidencia autorização para armazenar, distribuir e expedir gases medicinais. Também foram juntados documentos sanitários pertencentes à Noronha & Noronha Comércio de Gases Ltda., relacionados, entre outras atividades, a transporte, envase e dispensação. Essa configuração justificou a diligência destinada a identificar quem executaria materialmente cada etapa e qual seria a base documental e normativa para o transporte e as entregas domiciliares.

A NCG permaneceu inerte. Assim, continuam sem esclarecimento o fluxo operacional, a titularidade das autorizações correspondentes às atividades que efetivamente seriam desempenhadas pela Recorrida e a extensão da participação de terceiro na execução. Não se pode, com base nos documentos atuais, afirmar positivamente que uma licença pertencente à Noronha & Noronha supre autorização que deva ser própria da NCG; tampouco se pode presumir que atividade atribuída diretamente à contratada seria regularmente transferível a terceiro.

Todavia, a decisão deve respeitar a estrutura do próprio edital. As autorizações previstas no item 5.12 e seguintes estão inseridas no modelo de execução do Termo de Referência, com exigibilidade vinculada às atividades efetivamente desempenhadas durante a contratação, e não foram reproduzidas como documentos autônomos na cláusula 10 de habilitação. Desse modo, a ausência de resposta mantém dúvidas relevantes quanto à possibilidade jurídica e sanitária da execução, mas tais pontos não serão utilizados, neste ato, como fundamento autônomo da inabilitação, que já decorre de requisito expresso e não comprovado da qualificação econômico-financeira.

Essa conclusão não importa reconhecimento de regularidade sanitária. Significa apenas que, em observância à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, não se deve converter condição de execução em requisito de habilitação não expressamente estruturado como tal. As questões sanitárias permaneceram sem comprovação conclusiva porque a Recorrida deixou de

responder à diligência.

5.3 - Da relação com a Noronha & Noronha e da alegação de subcontratação

A simples aquisição de oxigênio medicinal de fabricante ou envasador terceiro, bem como a apresentação de documentos destinados a demonstrar a origem, o envase e a regularidade do produto na cadeia antecedente de fornecimento, não caracteriza, por si só, subcontratação. O próprio Termo de Referência exige que o produto seja proveniente de fabricante ou envasador regularmente autorizado e impõe rastreabilidade durante a cadeia de fornecimento.

Situação diversa ocorreria se terceiro passasse a executar, por conta da NCG, parcela material do objeto que o edital reservou à própria contratada. O instrumento convocatório veda a subcontratação e o item 5.23 do Termo de Referência determina execução direta das entregas e trocas domiciliares pela Contratada, por seus empregados, prepostos ou profissionais regularmente vinculados à sua estrutura de execução.

A diligência buscou justamente distinguir a relação comercial antecedente de eventual execução material terceirizada. Como não houve resposta, inexiste elemento novo suficiente para afirmar conclusivamente que ocorreu subcontratação, mas também não foi produzida a explicação solicitada sobre a participação concreta da Noronha & Noronha. Por isso, a alegação recursal de subcontratação não é acolhida como fundamento autônomo já comprovado, sem que disso resulte chancela positiva ao modelo operacional não esclarecido.

5.4 - Da cota de aprendizes e da alegação de declaração falsa

Também não se acolhe, como fundamento autônomo de inabilitação, a alegação de que a NCG teria prestado declaração falsa acerca do cumprimento quantitativo da cota de aprendizes.

Na fase de habilitação, o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. O edital, em linha com esse dispositivo, exigiu declaração específica sobre essas categorias e, separadamente, declaração referente ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, relativa ao trabalho de menores. Não foi instituída, na cláusula de habilitação, declaração autônoma de atendimento quantitativo da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT.

A obrigação relativa a aprendizes aparece no art. 116 da Lei nº 14.133/2021 como dever a ser observado ao longo de toda a execução do contrato, sem prejuízo da legislação trabalhista aplicável. A certidão juntada pela Recorrente pode revelar situação trabalhista que demande regularização e fiscalização pelos órgãos competentes, mas não autoriza, por si só, a criação superveniente de requisito eliminatório de habilitação não definido no edital, nem permite qualificar como falsa declaração que não continha a afirmação quantitativa específica imputada à Recorrida.

O Termo de Compromisso apresentado com as contrarrazões tampouco é utilizado para “sanar” requisito de habilitação, pois a presente decisão não reconhece a cota de aprendizes como condição autônoma de habilitação no instrumento convocatório. Seu eventual valor limita-se ao plano das obrigações trabalhistas e de futura execução, caso houvesse contratação.

Nesse ponto, acolhem-se as contrarrazões quanto à inadequação de utilizar a cota de aprendizes como causa autônoma de inabilitação neste certame, sem prejuízo do dever legal de integral observância da legislação trabalhista por qualquer futuro contratado.

5.5 - Do pedido recursal de vedação à diligência saneadora

Não procede o pedido da Recorrente de afastamento absoluto de diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU admitem, e em determinadas circunstâncias recomendam, a solicitação de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, desde que não haja criação posterior de requisito material, alteração substancial da proposta ou quebra da isonomia.

No caso da certidão judicial, a diligência era medida adequada precisamente porque permitia verificar situação histórica já existente em 10/09/2026. A medida não concedeu vantagem à NCG, pois os mesmos limites seriam aplicáveis a qualquer licitante em situação equivalente. A inércia da Recorrida, contudo, esgotou a oportunidade de saneamento concretamente deferida, razão pela qual não há base para nova abertura de prazo sobre o mesmo ponto.

VI - JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO E DECISÃO

O conjunto probatório demonstra que a Administração concedeu à NCG GASES LTDA. oportunidade efetiva, específica e juridicamente adequada para complementar prova de eventual condição preexistente e esclarecer os aspectos técnicos controvertidos. A empresa foi regularmente cientificada, teve prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderia requerer prorrogação fundamentada e, ainda assim, permaneceu integralmente inerte.

A ausência de resposta, isoladamente, não conduz à inabilitação. O elemento decisivo é que, mesmo após a diligência, permaneceu sem comprovação integral um requisito formal e expresso da habilitação econômico-financeira: a certidão negativa de falência exigida pelo item 10.3, alínea “a”, diante da ressalva de complementação constante do próprio documento apresentado.

As demais alegações recursais foram examinadas de forma individualizada. Não se reconhece, como causa autônoma de inabilitação, a suposta declaração falsa relativa à cota de aprendizes nem se presume subcontratação apenas pela relação comercial com a Noronha & Noronha. As questões sanitárias e operacionais permaneceram sem esclarecimento em razão da ausência de resposta, mas não são convertidas, neste julgamento, em requisito de habilitação distinto daquele efetivamente previsto no edital.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 62, 63, 64, 65, 69, inciso II, 116, 165, inciso I, alínea "c", §§ 2º e 3º, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos itens 5.12, 5.23, 8.17.3, 8.18, 8.19 e 10.3, alínea "a", do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026, e na orientação do Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, DECIDO, em juízo de reconsideração:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e das contrarrazões apresentadas pela NCG GASES LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE REFORMA DO ATO DE HABILITAÇÃO, para RECONSIDERAR integralmente a decisão que havia declarado habilitada a empresa NCG GASES LTDA., acolhendo-se a insurgência quanto à insuficiência da comprovação do requisito de qualificação econômico-financeira, sem que o provimento quanto ao resultado do ato recorrido implique acolhimento de todos os fundamentos jurídicos deduzidos pela Recorrente, os quais foram examinados individualmente na motivação deste despacho;

3. DECLARAR INABILITADA a empresa NCG GASES LTDA. no Pregão Eletrônico nº 039/2026, em razão da não comprovação integral do requisito previsto no item 10.3, alínea "a", do edital, uma vez que a certidão originalmente apresentada continha ressalva expressa de necessidade de complementação e, mesmo após diligência regularmente instaurada para comprovação de eventual condição preexistente, a licitante não apresentou a certidão complementar, documento oficial equivalente, justificativa ou pedido de prorrogação;

4. CONSIGNAR que a inabilitação não possui natureza sancionatória e não decorre da mera ausência de resposta à diligência, mas da permanência, após oportunidade efetiva de saneamento, de insuficiência documental relativa a requisito expresso da habilitação econômico-financeira;

5. NÃO ACOLHER, como fundamentos autônomos de inabilitação, a alegação de declaração falsa quanto à cota de aprendizes e a caracterização automática de subcontratação pela mera existência de relação de fornecimento e/ou envase com a Noronha & Noronha Comércio de Gases Ltda., pelas razões expostas;

6. REGISTRAR que as questões sanitárias e operacionais submetidas à diligência permaneceram sem esclarecimento em razão da ausência de manifestação da NCG, não havendo reconhecimento positivo de regularidade quanto a esses aspectos, mas sem sua utilização, neste ato, como fundamento autônomo da inabilitação determinada no item 3;

7. NÃO ACOLHER o pedido de vedação absoluta à diligência saneadora, reconhecendo que a providência adotada encontrava amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e se destinava exclusivamente à comprovação de fatos ou condições preexistentes, sem autorização para criação posterior de requisito material;

8. DECLARAR PREJUDICADO, em razão da inabilitação da NCG, o pedido de desclassificação da proposta pelos mesmos fatos, sem que essa prejudicialidade implique reconhecimento de regularidade sanitária ou operacional sobre questões que permaneceram sem esclarecimento;

9. DETERMINAR, como providência prévia ao registro definitivo desta decisão no sistema e ao prosseguimento do certame, a juntada aos autos dos comprovantes de publicação do Despacho de Diligência, da comunicação eletrônica encaminhada à NCG GASES LTDA., dos registros pertinentes do sistema Comprasnet e de CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, consignando expressamente a ausência de resposta, de documentos, de justificativa e de pedido de prorrogação até o encerramento do prazo concedido;

10. DETERMINAR o registro integral desta decisão no sistema Comprasnet e nos autos do Processo Administrativo nº 536/2026, com ciência à Recorrente, à Recorrida e às demais licitantes interessadas;

11. DETERMINAR o retorno do certame à fase procedimental adequada, com exame da proposta e, se cabível, da habilitação da licitante subsequente na ordem de classificação, observadas integralmente as regras do edital e mediante prévia comunicação, pelo sistema eletrônico, da data e horário da sessão de prosseguimento;

12. CONSIGNAR que o ato recorrido foi integralmente reconsiderado quanto ao seu resultado, com a retirada da NCG GASES LTDA. da condição de habilitada, restando prejudicado, por ausência de resultado útil adicional, o pedido de desclassificação da proposta fundado nos mesmos fatos; por conseguinte, não se configura a hipótese de remessa obrigatória prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para os casos de não reconsideração do ato recorrido, sem prejuízo das competências legais da autoridade superior e dos mecanismos de controle cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se.

Boraceia/SP, 01 de outubro de 2026.

JAMILIS GARBIM FERRAZ

Pregoeira

REFERÊNCIAS JURÍDICAS

• BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 5º, 62, 63, 64, 65, 69, inciso II, 116, 165 e 168.

• TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário. Admissibilidade de diligência e de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, observados os limites do saneamento.

• Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026, especialmente itens 5.12, 5.23, 8.17.3, 8.18, 8.19 e 10.3, alínea "a".

.....

Reabertura de sessão

REABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 39/2026 (interno)

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 420/2026

Número da Contratação no Comprasnet: Pregão Eletrônico 986245-10/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de oxigênio medicinal, com disponibilização dos respectivos cilindros em regime de comodato**.**

Fica designada a data de reabertura: 05/10/2026 ÀS 9h00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

.....